



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.179, de 2020)
Supressiva

Suprime-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro promovida pelo art. 24 do Projeto de Lei nº 1179/2020, embora com nobre objetivo de garantir que o país não fique desabastecido em meio ao surto de Covid-19, pode ter sérias consequências à segurança do trânsito, à infraestrutura rodoviária de todo o país e aos próprios trabalhadores do setor.

Em relação à segurança no trânsito, o primeiro ponto que se deve ressaltar é o de que, na prática, suspender tal artigo implica autorizar os condutores de veículos a transitarem com peso superior ao tecnicamente estabelecido pelo fabricante, o que pode trazer riscos sérios à vida dos seus ocupantes ou dos demais usuários da via.

O excesso de peso provocado por essa decisão pode levar à ruptura dos eixos do veículo, da carroceria, da ineficiência do sistema de suspensão, de condição para a qual os sistemas de freios não foram projetados, enfim, uma série de reações em cadeia que poderá levar a acidentes graves. Ainda, os itens de segurança presentes nos veículos poderão não atuar da forma como foram projetados, haja vista a majoração da massa do veículo.

Em relação à infraestrutura rodoviária, o excesso de peso invariavelmente resultará em danos graves ao pavimento, reduzindo a sua vida útil e levando ao surgimento de diversas patologias como buracos, trincas, entre outros problemas, os quais implicam também risco à segurança do trânsito e, consequentemente, potenciais gargalos ao abastecimento do país em meio à pandemia, o que é justamente o que a proposta, em sua essência, procura evitar.

Por fim, é imperioso mencionar as consequências econômicas para a categoria dos caminhoneiros que podem advir da promulgação deste artigo.

SF/20529.40253-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A permissão de circulação com excesso de peso e de pessoas concentrará o transporte de insumos em um número menor de veículos. Isso poderá acarretar numa menor demanda pelo serviço de caminhoneiros e outros profissionais do transporte, afetando sobremaneira sua renda. Ressalte-se que a categoria já vem sendo seriamente afetada na crise atual, mesmo sendo essenciais ao abastecimento de todo território nacional.

Vale ressaltar que o risco de desabastecimento que pretende ser mitigado pela proposição ora comentada não se mostra consentâneo com a realidade atual dos fatos. Na vigência do estado de calamidade pública atual, o serviço de transporte é considerado atividade essencial e indispensável ao atendimento das necessidades da comunidade, nos termos do inciso XXII do art. 3º do Decreto 10.282/2020, que regulou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Acrescente-se que, mesmo o Poder Executivo federal já tendo açodadamente suspendido as pesagens nas rodovias federais – embasado, segundo afirmam, por razões sanitárias, a fim de evitar o risco de contágio entre operadores e usuários das vias federais – a adoção de medida semelhante em âmbito estadual compete a cada unidade federativa.

Com o intuito de uniformizar essa medida em todo o país, o art. 24 do PL 1179/2020 acaba por gerar consequências potenciais muito mais danosas ao suposto benefício pretendido com a adoção da suspensão da aplicação do art. 100 do Código de Trânsito.

Apresentamos, portanto, a presente emenda supressiva e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**

SF/20529.40253-99